

À CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

*Pregão Eletrônico n.º 024/2023*

**ECOMED SAÚDE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 39.705.833/0001-93, com sede na Avenida Manoel Ribas, n.º 852, Centro, no Município de União da Vitória, Estado do Paraná, CEP: 84.600-280, neste ato representada por sua representante legal Sra. Leoglacir Wolf Sczimanski, empresária, portadora da Carteira de Identidade sob o n.º 2013873/4 SESP-P, inscrita no CPF/MF sob o n.º 969.985.129-53, através de sua procuradora devidamente constituída por meio do instrumento procuratório incluso, vem, mui respeitosamente, perante à ilustre presença de Vossa Senhoria, interpor a presente:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO C/C PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, com fundamento no artigo 41, da Lei n.º 8.666/1993, e demais dispositivos legais pertinentes à espécie, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expendidos:



## **1. DOS APONTAMENTOS INICIAIS**

A ora petionária sempre prezou pelo cumprimento da legislação vigente, e mais, salienta-se que é uma empresa idônea e afirma seu total interesse e disposição em prestar serviços à Câmara Municipal de Goiânia/GO, não pode deixar de questionar alguns itens presentes no Edital de Pregão promovido.

De mais a mais, a impugnante deixa claro seu respeito pelo trabalho do Município, da equipe de apoio e de todo o corpo de servidores. As divergências, objeto da presente impugnação e pedido de esclarecimento, referem-se unicamente à formalização da proposta e exigências editalícias. Não afeta, em nada, o respeito da empresa pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram.

## **2. DA TEMPESTIVIDADE**

De introito, destaca-se que consoante regras contidas no instrumento convocatório, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o Edital de Licitação, mediante petição enviada exclusivamente por e-mail, consoante segue:

### **10 - DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO**

**10.1 - Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública**, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste **Pregão** mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico **licitacao@camaragyn.go.gov.br**, até as 18h.

**10.2 - A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao Pregoeiro**, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de **02 (dois) dias úteis**, contado da data de recebimento da impugnação.

Sendo assim, considerando que a abertura da sessão pública se dará no dia 27/06/2023, a presente impugnação é **TEMPESTIVA**.

Por derradeiro, com fulcro no artigo 49, da Lei de Licitações, a Administração Pública pode, de ofício, revisar seus atos.

### **3. DA BREVE SÍNTESE DA PRESENTE LICITAÇÃO**

A *prima facie*, rememora-se que a Câmara Municipal de Goiânia/GO, tornou público que às 09h00min, do dia 27 de junho de 2023, será realizada licitação na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**.

Assim sendo, o Edital de Pregão Eletrônico n.º 024/2023 prevê regras e requisitos para a participação de aludido certame, a qual objetiva a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE SAÚDE OCUPACIONAL, CONFORME CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.**”

Ocorre, Vossa Senhoria, que o Edital em questão está destoante das regras trazidas pela Lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 10.520/02, consoante as razões de direito que a ora petionária passa a tecer.

### **4. DAS RAZÕES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**

#### **Da exigência de registro do Médico no Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás**

Nobre Senhoria, após análise minuciosa do Edital de Pregão Eletrônico, constata-se que no Termo de Referência, há obrigação do profissional, Médico do Trabalho, estar registrado nos órgãos oficiais e conselho de classe da categoria, (**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS**), consoante item “3”, senão vejamos:



**3) ESPECIFICAÇÃO DO PROFISSIONAL:** Um (01) médico do trabalho, devidamente registrado nos órgãos oficiais e conselho de classe da categoria (Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás), sendo obrigatório o Registro de Qualificação da Especialidade (R.Q.E.) em medicina de trabalho.

Pois bem, salienta-se que a exigência supra descrita é destoante do que é permitido por nossa legislação pátria, HAJA VISTA QUE FERRE O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que trata do Princípio da Obrigatoriedade da Licitação, dispõe que, "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Neste sentido, não há dúvida que o processo de licitação poderá prever algumas exigências, desde que indispensáveis ao cumprimento das obrigações e que não impliquem discriminação injustificada entre os concorrentes.

Pois bem, Nobre Senhoria, quanto a qualificação técnica dispõe o artigo 30, da Lei n.º 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as



informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (grifei)

Ocorre que, não foi observado o regramento contido no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, o que deveria, **na medida que visa assegurar a habilidade ou**

**aptidão (capacidade técnica) para a execução do objeto licitado, de modo a não ferir a igualdade entre os licitantes, tampouco a ampla competitividade entre eles.**

Com efeito, a exigência de comprovação de cadastro/registro perante o Conselho de Medicina do Estado de Goiás não retratou o cumprimento do dever legal, de forma regular, uma vez que a exigência de inscrição apenas nos conselhos do Estado de Goiás fere o caráter competitivo do certame e a isonomia.

Ora, é clarividente que o edital em questão, ao fazer referida exigência, está ferindo o caráter competitivo do certame, haja vista que empresas/profissionais de outros Estados, que não necessitam do registro nos conselhos de Goiás para executar as suas atividades, **não poderão participar do certame em questão.**

Repita-se, a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica, ou seja, no caso da ora impugnante, os conselhos do seu Estado.

A respeito do tema em voga, é uníssono o entendimento da jurisprudência pátria:

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. (TCU, Acórdão 1884/2015 – Plenário – 07/04/2015 – Relator: Ministro Bruno Dantas)

RECURSO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO - EXIGÊNCIA DE CADASTRO ESTADUAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA OU ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO - EXIGÊNCIA QUE FERRE O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA AMPLA COMPETITIVIDADE - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos regentes. Por isto, é vedado ao órgão licitante incluir cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. A exigência de cadastro estadual ou municipal viola o princípio da isonomia e cerceia a competitividade própria do procedimento licitatório, sobretudo quando há possibilidade de apresentação de justificativa da ausência da documentação exigida, e não é aceita. (TJ-MT - AI: 10012484020198110000 MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de





Julgamento: 29/07/2020, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 30/07/2020)

Representações. Exigências em edital restritivas ao caráter competitivo do certame. Reconhecimento pela entidade. Conhecimento. Procedência parcial. Determinações. Ciência. Arquivamento. (TCU - REPR: 00100220034, Relator: MARCOS VINICIOS VILAÇA, Data de Julgamento: 12/11/2003)

Portanto, caso mantida a exigência de inscrição/registro no conselho estadual de Goiás, o que não se espera, a cláusula restritiva acabará por frustrar o caráter competitivo do certame e ferirá os princípios concernentes ao processo licitatório.

Outrossim, cabe ressaltar que, nos processos de licitação, o gestor público deve buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado, tanto é assim que a Lei de Licitações (n.º 8.666/93) veda estabelecer exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Assim sendo, deve o edital ora em apreço ser retificado, para que não constem exigências de inscrições/registros apenas nos Conselhos de classe do Estado de Goiás, o que requer.

## **5. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

Destarte, em razão dos argumentos supracitados, a petionária apresenta pedido de esclarecimento.

Com efeito, **a ora petionária requer esclarecimentos no sentido de que a r. Administração informe se a apresentação de registro/inscrição nos órgãos de classe do Estado sede da petionária será aceita para fins de habilitação da empresa proponente.**

## **6. DOS PEDIDOS**



Cristiane Gugelmin  
ASSESSORIA EMPRESARIAL

*Ex positis*, e por tudo mais que possa ser suprido pelo notório conhecimento desta r. Administração, com base na legislação já mencionada e demais pertinente ao caso em tela, requer:

I- Seja **RECEBIDA, PROCESSADA E ACOLHIDA A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, para o fim de ser alterado o Edital de Pregão Eletrônico n.º 024/2023, na forma aqui indicada, afastando os vícios apontados e permitindo a regular tramitação do presente, primando pelos princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica, igualdade entre as proponentes e preservado o caráter competitivo do certame;

II- Seja **ESCLARECIDO** se a apresentação de inscrição/registro nos órgãos de classe da sede da peticionária será aceito para fins de habilitação;

III- Considerando que o eventual acatamento da presente impugnação demandará ajustes no ato convocatório, requer-se seja retificado o Edital ora impugnado, devolvendo-se as proponentes os prazos mínimos legalmente previstos para conhecimento e avaliação das exigências colocadas, com fulcro no artigo 21, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.666/93.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Porto União/SC, 22 de junho de 2023.

CRISTIANE GUGELMIN:03669326910

Dados: 2023.06.22  
15:06:25 -03'00'

(assinado digitalmente)

**CRISTIANE GUGELMIN**

**OAB/PR n.º 58.298**

**OAB/SC n.º 46.676-A**